

**Tópicos de correção Finanças Públicas (Turma B)**  
**(exame de coincidências - 25/1/2019)**

**Grupo I**

1. Nos termos do artigo 14.º/2 da NLEO, os orçamentos são enquadrados pela Lei de Planeamento e de Programação Orçamental (que é por natureza uma lei de carácter plurianual) – programação orçamental em sentido material. Na verdade, esta Lei de Planeamento e Programação integra, nos termos do artigo 34.º da NLEO, o quadro plurianual de despesa pública.

Ainda de acordo com a NLEO, a sua apresentação e votação na A.R. deve fazer-se na primeira fase do processo orçamental – em abril – altura em que também é discutido o programa de estabilidade: trata-se do documento que contém, além do cenário macroeconómico de médio prazo, ainda a previsão da evolução das principais variáveis orçamentais ao longo do período de programação abrangido. Este documento – que resulta da vertente preventiva do Pacto de Estabilidade e Crescimento (PEC) – cobre um período de 5 anos, sendo a programação definida uma programação deslizando.

Além de apreciado na A.R., ele é fundamentalmente destinado a ser levado à Comissão Europeia, para apreciação, no quadro do semestre europeu, da situação orçamental e do cumprimento do objetivo orçamental de médio prazo definido para cada Estado membro.

2. As contribuições especiais são impostos com características particulares ainda que o seu regime seja em tudo similar ao dos impostos (ver artigo 4.º/3 da Lei Geral Tributária). As contribuições especiais tem em vista a superação de certas falhas de mercado, no caso das ‘contribuições de melhoria’, externalidades positivas que podem acontecer na provisão de certos bens, no caso das ‘contribuições de desgaste’, externalidades negativas resultantes da utilização de certos outros bens.

Sendo o objetivo de tributação neste caso, fundamentalmente, um objectivo de eficiência microeconómica, o pressuposto de tributação habitual nos impostos – a capacidade contributiva - cede passo, aqui, perante outro princípio de tributação, o princípio ‘Wickselliano’ de equivalência (ou benefício): no caso das ‘contribuições de melhoria’, está em causa a internalização de um benefício social; no caso das ‘contribuições de desgaste’, a internalização de um custo social (e o custo é sempre um benefício, com sinal negativo).

3. Caracterizar o princípio da plenitude, tal como este se desdobra na NLEO (artigo 9.º), em princípio da unidade e da universalidade orçamentais.

A reclassificação de entidades, desde logo prevista no artigo 2.º/4 da NLEO, implica que as entidades do sector público (empresarial, associativa ou fundacional) que se encontrem numa relação de dependência financeira em relação ao Estado (v.g. mais de 50% dos custos operacionais serem suportados por transferências do OE), sejam objeto de reclassificação (a cargo do Instituto Nacional de Estatística). Esta é de resto uma exigência resultante da revisão das regras de contas nacionais, após a aprovação do SEC 2010.

Desde 2011, esta reclassificação implica a integração das entidades reclassificadas no perímetro orçamental, com todas as consequências de passarem a estar sujeitas a regras similares em matéria de previsão e execução orçamentais. As suas receitas e despesas passam a concorrer para o apuramento do saldo orçamental do Estado.

4. O visto (artigos 44.º ss. da LOPTC) visa essencialmente apurar da legalidade dos contratos e atos geradores de despesa pública – legalidade genérica – e ainda a verificação do seu cabimento orçamental – legalidade específica e princípio da tipicidade quantitativa da despesa pública. Ora, estes são princípios de execução orçamental (previstos e regulados no artigo 42.º da ALEO e 52.º da NLEO). Esta é por conseguinte uma fiscalização de legalidade.

Coloca-se ainda a questão de saber se e até que ponto o visto deve ser instrumentos também de verificação do mérito dos atos a ele sujeitos (aplicação do princípio da economia, da eficiência e eficácia – cf. desde logo o artigo 18.º da NLEO e os referidos artigos sobre execução). Ou seja, a questão de saber se será ainda, aqui, uma fiscalização de mérito.

## **Grupo II**

1. O 'objetivo de médio prazo- OMP' foi definido no PEC, aquando da sua revisão em 2005, apontando para o reforço da lógica da plurianualidade na condução da gestão orçamental por parte dos Estados membros – trajetória de ajustamento orçamental. O OMP está ligado ao cumprimento da regra de saldo (estrutural) hoje constante também do Tratado orçamental (artigo 4.º). A cada Estado é fixado o seu OMP em termos de saldo estrutural (ou seja, o saldo ajustado de medidas cíclicas e medidas temporárias) – tendo em conta o respetivo peso da dívida pública no PIB e os compromissos assumidos com pensões. De acordo com aquele artigo 4.º, os países devem cumprir o objetivo de um défice estrutural não superior a 0,5% do PIB, exceto aqueles países que tenham um rácio de dívida no produto inferior a 60%, os quais podem ver o limite do défice aumentado para 1%.

Em 2016 (e até 2019), dada a situação do peso da dívida portuguesa, este limite foi ainda mais reforçado, sendo o OMP de +0,25% quanto ao saldo estrutural.

2. Vantagens: i) perspetiva de médio prazo e não estritamente anual (maior racionalidade da gestão orçamental); ii) condução da política orçamental no quadro da evolução do ciclo curto da economia, permitindo uma gestão orçamental contra-cíclica, ou seja, que os Estados possam ter folgas orçamentais nos períodos bons da economia que permitam acomodar os efeitos que uma recessão possa ter no saldo orçamental; iii) permite fazer funcionar os estabilizadores automáticos – um país que tenha um saldo estrutural próximo de zero tem espaço orçamental para acomodar uma deterioração do saldo (até ao limite de 3% definidos pelo PEC) em contexto de recessão, pois o seu ponto de partida é favorável.

Desvantagens: i) Dificuldades metodológicas em calcular o produto potencial e ainda em estimar a sensibilidade da receita e da despesa pública ao desvio do produto; ii) Dificuldades em estimar o desvio em tempo real – as medidas quando adotadas podem apresentar um lapso temporal.